



| | |
|--------------------------------|---|
| PROCESSO | : 12.865-1/2010 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| ASSUNTO | : RECURSOS ORDINÁRIOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 229/2016-TP |
| ÓRGÃO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE |
| RECORRENTES | : ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS MURILO DOMINGOS JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES |
| ADVOGADOS | : CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255 GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4.032 GABRIELA DE SOUZA CORREIA – OAB/MT 10.031 LORENNNA FERNANDES GODOY – OAB/MT 18.892 ISMAEL ALVES DA SILVA – OAB/MT 11.855 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 KEILLA MACHADO – OAB/MT 15.359 ANTÔNIO EDUARDO DA COSTA E SILVA – OAB/MT 13.752 PAULO CÉSAR DA SILVA AVELAR – OAB/MT 21.334 |
| DEMAIS INTERESSADOS | : FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO MARCOS JOSÉ DA SILVA RENATO TÁPIAS TETILLA |
| RELATOR ORIGINÁRIO | : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI |
| RELATOR RECURSAL | : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA |

RAZÕES DO VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Abordo, primeiramente, a preliminar arguida pelo contra-arrazoante **Marcos José da Silva**, vez que o seu acolhimento torna prejudicadas a análise das demais preliminares, bem como o julgamento de mérito dos Recursos Ordinários.

Em síntese, sustenta que sua suposta responsabilidade foi arguida pelos ex-Gestores somente em sede recursal, acarretando cerceamento de defesa e supressão do contraditório, pois não participou da fase de instrução desta Representação de Natureza Interna.





Nesse aspecto, observo que o Conselheiro Interino Moises Maciel, com evidente cautela, determinou a notificação dos ex-Secretários de Saúde, Sr. **Renato Tápias Tetilla**, e de Administração, Srs. **Faustino Antônio da Silva Neto** e **Marcos José da Silva**, para que apresentassem contrarrazões. Assim o fez em decorrência de terem sido precitados nas razões de Recursos Ordinários interpostos pelos ex-Gestores **como sendo pretensos partícipes no prejuízo acarretado ao erário Municipal**.

No meu juízo, isso significou em elevá-los neste momento processual como **corresponsáveis** pelos achados descritos pela Equipe Técnica, o que consubstancia nitidamente supressão ao contraditório.

Para compreendermos melhor os fatos aqui analisados, esclareço que a Equipe Técnica, após verificar o acúmulo ilegal de cargos exercidos pelo Sr. **Jorge de Araújo Lafetá Neto**, sugeriu apenas a sua citação (fls. 1.889), e dos ex-Gestores **Antônio Gonçalo Pedroso “Maninho” de Barros** (fls. 1.187), **Murilo Domingos** (fls. 1.188) e **Sebastião dos Reis Gonçalves** (fls. 1.186), o que foi acatado, a época, pelo Relator. A partir destas comunicações, os responsáveis implicados apresentaram suas alegações de defesa em relação aos achados arrolados no Relatório Técnico Preliminar, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, não foram instados para tal múnus os Srs. **Renato Tápias Tetilla**, **Faustino Antônio da Silva Neto** e **Marcos José da Silva**, os quais noto que foram os subscritores de vários pactos laborativos firmados com o Sr. **Jorge de Araújo Lafetá Neto**, tais como os de nºs. **9006/2009**, **13082/2009**, **13720/2009**, **14976/2009**, **18411/2010**, **19022/2010**, **25717/2011** e **26248/2011** (cf fls. 1.083/1.098).

Nesse preciso momento, entendo positivada clara e incontornável supressão ao contraditório e à ampla defesa, pois aos ex-Secretários não foi conferida oportunidade de impugnar as razões e documentos apresentados pela Equipe Técnica em seu Relatório Preliminar, vindo eles a serem chamados a se manifestar sobre as irregularidades somente no presente estágio recursal.





Necessário destacar que a administração do Município de Várzea Grande é descentralizada, imposta por meio da **Lei Municipal n.º 1.602/95 (Lei Orgânica)**, incumbiu aos Secretários de Administração e Saúde - além de outras Pastas, a cogestão administrativa e financeira das suas respectivas unidades gestoras, consoante redação abaixo:

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

ART. 15 - A delegação de competência far-se-á entre níveis hierárquicos do mesmo órgão e deverá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa e desburocratização, visando assegurar maior rapidez e objetividade nas decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

ART. 16 - Ao Prefeito Municipal, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município, é facultada a delegação de competência aos Secretários Municipais para a prática de atos administrativos, devendo o ato de delegação indicar a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

ART. 17 - Em outros níveis hierárquicos é facultada a delegação de competência para atos administrativos, devendo esta ser precedida de entendimento prévio, quando a autoridade delegante for do mesmo nível da delegada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO VII

DA DESCENTRALIZAÇÃO

ART. 18 - A execução das atividades da Administração Municipal deverá ser descentralizada.

Feito esse pequeno comentário, prossigo dizendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, garante a todos o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 269/2007, conhecidamente como Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso tem o seguinte dispositivo:

"Art. 63 **EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO** de julgamento de contas, **fiscalização de atos** e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, **SERÁ ASSEGURADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO a todos os responsáveis e interessados**" - grifei.

O referido comando legal concretiza o princípio constitucional do contraditório, tendo em vista que, antes de efetuar qualquer julgamento, obriga a citação para apresentação de defesa ou pagamento do débito, caso a pessoa reconheça a dívida de plano.





Por seu turno, o artigo 70 da supracitada lei determina que:

“O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, **OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL**, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas - grifei.

É extreme de dúvida que os feitos afetos a essa Corte de Contas também devem observar os princípios mencionados em relação aos terceiros interessados, na medida em que, muitos deles, versam sobre relações legais e/ou contratuais que os envolvem.

Assim sendo, verifico que o chamamento a lide dos ex-Secretários, nesta fase processual, importa em cerceamento de direitos constitucionais na condução da análise da presente Representação de Natureza Interna.

Para corroborar com esta asserção, colaciono abaixo a seguinte ementa de julgamento administrativo:

“CONTA MERCADORIAS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Para a validade do procedimento administrativo fiscal, impõe-se que seja dada a citação válida ao contribuinte. **Uma vez observada a falha processual de citação em sede recursal, a providência legal é anular a decisão de primeira instância para que o contribuinte tome conhecimento do lançamento, oportunizando-lhe, assim, exercer o seu direito de defesa [...]**” (CRF, Recurso Voluntário 128/2009 - grifei).

Em meu juízo, portanto, entendo que deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela defesa de **Marcos José da Silva**, posicionando-me pela anulação dos atos processuais a partir da citação, restando prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas, bem como do mérito das pretensões recursais deduzidas pelos Recorrentes.

Face o exposto, em dissonância com Parecer n.º 3.917/2017, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo contra-arrazoante **Marcos José da Silva**, estendendo-a, de ofício, aos Srs. **Renato Tápias Tetilla e Faustino Antônio da Silva**





Neto, anulando os atos processuais a partir da citação, para que os mesmos sejam integrados a lide e citados para responderem, juntamente com os demais ex-Gestores, pelas irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, garantindo a todos a ampla defesa e o contraditório.

Consequentemente, os autos deverão ser devolvidos à Relatoria originária, a fim de que, após a nova instrução, submeta o feito a julgamento por parte do Plenário desta Corte.

É como voto.

Gabinete do Relator, 31 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

